



Processo TC nº 06.034/19

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos,

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (Prestação de Contas Anual - PCA) dos **Srs. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho** (01/01/2018 a 14/08/2018) e **Bonifácio Rocha de Medeiros** (15/08/2018 a 31/12/2018), Prefeitos do município de **Patos/PB**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório da PCA de fls. 10.006/10.031, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 4932/2017, de 22/12/2017, publicada em 23/12/2017, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 288.835.638,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 86.650.691,40, equivalentes a 30% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA). Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 204.762.472,35** e a despesa realizada **R\$ 224.648.051,98**. Foram abertos créditos adicionais, no total de **R\$ 137.169.679,51**, sendo **R\$ 136.569.679,51**, de créditos suplementares, e **R\$ 600.000,00**, de especiais, cuja fonte de recursos foi a anulação de dotações;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram, durante todo o exercício de 2018, **R\$ 23.540.466,57**, correspondendo a **24,59%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Durante o período do Prefeito Municipal, **Sr. Bonifácio Rocha de Medeiros** (15/08/2018 a 31/12/2018), as aplicações perfizeram o montante de **R\$ 10.667.024,70**, correspondente a **32,52%** da receita de impostos e transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério, durante todo o exercício de 2018, alcançaram **R\$ 28.269.017,27**, relativos a **80,52%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 14.805.777,49**, correspondendo a **16,10%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 6.281.938,91**, correspondendo a **2,80%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
- As despesas com pessoal do exercício de 2018, relativas ao Poder Executivo corresponderam a **R\$ 107.870.806,18**, equivalentes a **58,02%** da RCL (54%). Já aquelas do Município alcançaram **R\$ 112.557.963,05**, correspondente a **60,55%** da RCL (60%), ultrapassando os respectivos limites legais estabelecidos na Lei nº 101/2000. Já as despesas com pessoal do Poder Legislativo foram de **R\$ 3.963.689,02**, correspondente a **2,13%** da RCL do exercício (6%), estando dentro do limite da LRF.
- A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em **R\$ 167.067.784,30**, correspondendo a **89,87%** da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de **41,73%** e **58,27%**, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta um acréscimo de **58,56%**;
- De acordo com a Auditoria (fls. 10.054/10.055), foram realizados recolhimentos previdenciários, parte patronal, ao **Regime Geral de Previdência Social - RGPS**, durante o exercício, no montante de **R\$ 5.564.635,68**, representando **104,11%** das obrigações patronais estimadas. O município possui **Regime Próprio de Previdência Social - RPPS**.
- Considerando que a Auditoria estimou que a Prefeitura deixou de recolher em obrigações patronais ao **Regime Próprio de Previdência Social - RPPS** o montante de **R\$ 20.995.866,01**, foi feito o rateio das obrigações não recolhidas pela Prefeitura correspondente ao período de cada gestor.



Processo TC nº 06.034/19

- De forma sintética, o comportamento da movimentação de pessoal do Poder Executivo (Adm. Direta e Adm. Indireta), durante o ano de 2018, foi o seguinte:

Tipo de Cargo	Jan	Abr	Ago	Dez	Varição Jan/Dez (%)
Comissionado	403	458	485	658	63,28
Contratação por Excepcional Interesse Público	535	998	928	1042	94,77
Efetivo	2338	2234	2203	2244	-4,02
TOTAL	3276	3690	3616	3944	20,39

- O repasse para o Poder Legislativo, em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal, correspondeu a **96,55 %** do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise. Entretanto, o valor repassado está limitado ao estabelecido no inciso I do mesmo artigo.
- Foi realizada diligência *in loco* no Município no período de 11/02/2019 e 15/02/2019.
- Em relação ao exercício em análise, até a presente data, consta no TRAMITA o registro das seguintes denúncias:

Protocolo	Objeto	Entendimento da Auditoria
Proc. 20.341/19 (livre)	Denúncia apresentada pelo Sr. Adriano Francisco Mendes Gomes, em face da Prefeitura Municipal de Patos/PB, dando conta, em síntese, de que seu nome consta na folha de pagamento da Secretaria Municipal de Saúde de Patos informada a este Tribunal através do SAGRES, relativa ao mês de dezembro de 2018, apesar de o denunciante afirmar ser funcionário público federal do Hospital Universitário Júlio Bandeira, em Cajazeiras/PB.	Julgado , conforme Acórdão APL TC 0228/2020 , nos seguintes termos: conhecimento, improcedência, comunicações e arquivamento.
Proc. 06511/19 (livre)	Denúncia com pedido de Medida Cautelar formulada pelo Sr. José Nunes Neto Júnior, acerca de supostas irregularidades no concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Patos/PB, durante o exercício de 2018, através da Empresa Educa Assessoria Educacional Ltda, para provimento de diversos cargos, dentre eles, o de Procurador Municipal, ao qual o denunciante era candidato	Julgado , conforme Acórdão AC1 TC 0858/2020 , nos seguintes termos: 1. Conhecer da presente denúncia e, no mérito, julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE , apenas quanto à convocação de candidatos extranumerários à fase de títulos, SEM CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS a não ser a desconsideração de tal convocação excedente e suas respectivas notas, CONVALIDANDO-SE a titulação dos candidatos legitimamente convocados, até a nona colocação; 2. Tornar sem efeito a Decisão Singular DS1 TC nº 73/2019 , referendada através do Acórdão AC1 TC nº 843/2019 ; 3. Encaminhar cópia desta decisão para subsidiar a análise do Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Patos/PB, referente ao Edital nº 01/2018, nos autos do Processo TC 13.661/18; 4. Comunicações; 5. Recomendações.
Proc. 03734/19 (livre)	Representação do Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Prefeitura Municipal de Condado/PB, na gestão do Sr. Caio	Julgado , conforme Resolução Processual RC1 TC 0026/2019 , dando pelo arquivamento daqueles autos, tendo em vista que a matéria é objeto do Proc. TC 13.542/18 .



Processo TC nº 06.034/19

	<p>Rodrigo Bezerra Paixão, noticiando acumulação ilegal de quatro cargos públicos pela Sra. Camila Maria Carneiro Campos, no exercício de 2018. Em resumo, ela é médica contratada por excepcional interesse público nos municípios de Condado, Patos e Cacimba de Areia e médica “prestadora de serviços” na Secretaria de Estado da Saúde.</p>	
Proc. 00772/19 (livre)	Denúncia com pedido de cautelar formulada pelo Sr. Flávio José Silva Montenegro (Doc. TC nº 88.745/18), apontando supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 01.041/2018, realizado pela Prefeitura de Patos/PB, inclusive solicitando a suspensão e correção do mesmo. O procedimento licitatório teve como objeto o registro de preços para locação de veículos automotivos (sem motorista e sem combustível), com quilometragem livre, destinados às atividades das Secretarias do Municipais e foi realizado durante a gestão do ex-Prefeito, Sr. Bonifácio Rocha de Medeiros .	Julgado , conforme Acórdão AC1 TC 865/2019 , nos seguintes termos: declarar prejudicada a análise da denúncia, comunicações e arquivamento .
Processo TC nº 15.571/18 (livre)	Representação oferecida pelo Ministério Público de Contas da Paraíba, através do então Procurador-Geral Luciano Andrade Farias , acerca da contratação de serviços de locação de veículos por parte da Prefeitura Municipal de Patos e a Empresa D&R Locações de Veículos Ltda , durante o exercício de 2018.	Julgado , conforme Acórdão AC1 TC 0596/2021 , nos seguintes: conhecimento e procedência da representação, regularidade com ressalvas das Adesões às Atas de Registro de Preços (ARP) 033/2017 e 027/2017 , ambas da Prefeitura Municipal de Santa Rita/PB, bem como a Dispensa nº 02/2017 da Prefeitura Municipal de Patos e os contratos delas decorrentes;
Doc. TC 88.614/18 (livre)	Denúncia apresentada por FLÁVIO JOSÉ SILVA MONTENEGRO, com pedido de MEDIDA CAUTELAR para que seja SUSPENSO o Pregão Presencial nº 01.041/2018, realizado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS/PB, tendo como objeto o Registro de Preços para Locação de veículos automotivos, exigindo-se que o ente denunciado efetue as correções necessárias no instrumento convocatório.	Arquivado , acatando a sugestão da Ouvidoria: <i>Ocorre que o referido instrumento da denúncia encontra-se apenas rubricado, o que impede a sua correspondência com o documento de identificação anexado, a Carteira de Trabalho e Previdência Social. Sendo assim, a referida denúncia não preenche a totalidade dos requisitos de admissibilidade, mormente o disposto no art. 171, IV do RITCE/PB. Sendo assim, e salvo melhor juízo, esta Ouvidoria opina pelo ARQUIVAMENTO da referida denúncia, sem prejuízo de outros meios legais.</i>
Doc. TC 85.063/18 (livre)	Representação, encaminhada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), remetendo cópias recebidas da Delegacia da Polícia Federal de Patos/PB, referentes a uma denúncia recebida por esta última, apurada em	Arquivado , acatando a sugestão da Ouvidoria: <i>Conforme os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 171 do RITCE/PB, o presente documento não deve ser conhecido por esta Corte de Contas. Primeiramente, os denunciados não são jurisdicionados do TCE/PB; em segundo lugar, o documento original da denúncia encontra-se escrito</i>



Processo TC nº 06.034/19

	Verificação de Procedência de Informação (VPI).	<i>em linguagem obscura e imprecisa, o que ofende o previsto no art. 171, III do RITCE/PB. Por último, os fatos alegados e o conjunto probatório não indicam vinculação com agente estatal que seja jurisdicionado deste Tribunal, que afasta a competência desta Corte de Contas para a adoção de qualquer providência. Nesse sentido, e salvo melhor juízo, opinamos pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, com fulcro no art. 171, I, III e parágrafo único, do RITCE/PB, sem prejuízo de satisfação por outros meios legais.</i>
Doc. TC 22.047/18 (em anexo)	Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios Supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 76/18 (material de expediente). Atraso no envio das informações iniciais do Pregão a esta Corte de Contas (art. 3º da Res. TC 09/2016; Ausência de numeração das folhas nos documentos enviados (art. 38 da Lei 8.666/93); Ausência de orçamento dos itens licitados. Preço de bexigas coloridas acima do valor de mercado. Denunciante: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho	<ul style="list-style-type: none">• Envio das informações iniciais do Pregão 076/2018 fora do prazo estabelecido no art. 4º da Resolução TC 09/2016: o fato denunciado é procedente.• Ausência de numeração das folhas: verificou-se que os documentos acostados ao Processo TC nº 02506/18 não apresentam a numeração original do processo. Ressaltamos ainda que a documentação completa do Pregão 076/2018 não foi enviada ao TCE. Desta forma, foi solicitada cópia do mencionado processo diretamente à Prefeitura. A documentação apresentada encontra-se devidamente numerada;• Preço contratado das bexigas de festa é excessivo: considerando que esta Auditoria só constatou a compra de 100 pacotes de bexigas, ao preço unitário de R\$ 12,00 (NE 10755 - Doc. TC nº 38621/19), esta Auditoria considera desprezível o valor excessivo apurado, para efeito de imputação de débito.
Doc. TC 80.386/18 (em anexo)	Não cumprimento da carga horária de trabalho prevista pelos profissionais de saúde Médicos efetivos do PSF encontram-se tirando plantões no Centro de Saúde Frei Damião e não nos PSF em que foram concursados, descumprindo as respectivas cargas horárias e a recomendação do MPE. Denunciante: Claudemir Bento da Silva (Presidente Conselho Municipal de Saúde)	Durante a inspeção, esta Auditoria visitou 10 Unidades de Saúde da Família e o Centro de Especialidades Frei Damião, tendo verificado que o problema de descumprimento de carga horária dos médicos denunciados foi confirmado informalmente por funcionária da administração do mencionado Centro de Saúde. Ficou demonstrado que o problema de controlar a frequência dos médicos remanesce na atualidade. Verificou-se ainda que está sendo iniciada a implantação de ponto eletrônico de frequência nos postos de saúde, de forma ainda experimental. Ante o exposto, verificou-se a procedência da denúncia em análise.
Doc. TC 65.306/18 (em anexo)	Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade A Prefeitura de Patos não estaria cumprindo os dispositivos da Lei nº 141/2012, em seu art. 31, no que diz respeito à divulgação das prestações de contas periódicas da área de saúde. Denunciante: Francicleber Medeiros de Souza	Mediante consulta ao portal da transparência da Prefeitura de Patos (http://patos.pb.gov.br/servicos/portal_da_transparencia), esta Auditoria não localizou qualquer informação disponibilizada, com o intuito de cumprir o disposto nos artigos 31 e 36 da Lei Federal nº 141/2012. Ante o exposto, fica evidenciada a procedência da denúncia apresentada.
Doc. TC 85.271/18	Da solicitação dos vereadores para	A solicitação dos vereadores não se constitui



Processo TC nº 06.034/19

(em anexo)	averiguar o funcionamento das unidades de saúde. Trata de requerimento de autoria do Vereador Antônio Ivanês de Lacerda e subscrito pelos demais Vereadores, solicitando a realização de Auditoria e Inspeção nas Unidades de Saúde, SAMU, UPA e P.P.A. MARQUES do Município de Patos/PB.	exatamente em denúncia , de forma que os problemas constatados em inspeção in loco serão objeto de acompanhamento da Auditoria no exercício de 2019 , com o intuito de verificar a eficácia das providências tomadas.
Doc. 39.485/18 (em anexo)	Supostas irregularidades na Concorrência 01/2018, realizada pela STTRANS Patos, objetivando a contratação, em regime de concessão onerosa de serviço público, de empresa especializada em implantação, operação, manutenção e gestão do Sistema de Estacionamento Rotativo, pago, de veículos em vias e logradouros públicos do município de Patos/PB, denominado Zona Azul.	Verificou-se que a referida denúncia não foi analisada pela Auditoria no PAG nº 213/18, correspondente a estas contas, conforme despacho fls. 585/586. Todavia, em exame mais amíúde da matéria, observa-se que a mesma diz respeito a STTP Patos, merecendo que seja extraída destes autos e anexada ao processo específico da licitação, Concorrência nº 01/2018, daquela Superintendência (Documento TC 20.618/18), a fim de que seja analisada de forma conjunta, sem prejuízo de comunicação à Prestação de Contas Anual da STTP Patos, exercício 2018 (Processo TC 5162/19) da existência da mesma, a fim de subsidiar a análise daquelas contas. O Processo TC 5162/19 foi julgado, conforme Acórdão AC1 TC 630/22.
Doc. TC 64.445/18 (Anexado ao Doc. 64.335/18), anexados ao Proc. TC 14.636/18 (livre)	Supostas irregularidades no Concurso Público nº 01/2018 e reclamações trabalhistas.	Julgado nos autos do Processo TC 14.636/18 (Acórdão AC1 TC 003/19), nos seguintes termos: conhecimento das Denúncias (Docs. TC 64.335/18 e 64.445/18) e, no mérito, julgá-las prejudicadas , conhecimento e arquivamento.
Doc. 0.5741/18, anexado ao Doc. TC 5723/18, e anexado ao Proc. TC 11.716/18 (livre)	Possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 03/2017 , relativa à contratação de empresa para a realização de concurso público de provas e títulos (EDUCA ASSESSORIA EDUCACIONAL LTDA)	Julgado nos autos do Processo TC 11.716/18 (Acórdão AC1 TC 0653/2021), nos seguintes termos: conhecimento e procedência parcial da denúncia, regularidade com ressalvas da Tomada de Preços nº 03/2017 , recomendações e comunicações.
Processo TC nº 17.221/18 (livre)	DENÚNCIA formulada pela Empresa EDUCA ASSESSORIA EDUCACIONAL LTDA, apontando não ter logrado êxito na tentativa de reformar a cláusula terceira do Contrato nº 188/2018, firmado com a PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS, decorrente da Tomada de Preços nº 03/2017 , visando a realização de concurso público para preenchimento do quadro de pessoal da edilidade.	Julgado, conforme Acórdão AC1-TC 00868/2019 , nos seguintes termos: 1. DECLARAR que a denúncia em epígrafe perdeu o seu objeto ; 2. COMUNICAR ao denunciante a decisão ora proferida nestes autos; 3. PROCEDER a remessa de cópia deste decisum para subsidiar o exame do Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de Patos, exercício de 2019 ; 4. DETERMINAR o arquivamento destes.
Processo TC nº 13.542/18 (livre)	Representação acerca de acumulação ilegal de cargos, empregos e vínculos públicos pelos servidores da Prefeitura Municipal de Patos, durante o exercício de 2018,	Julgado, conforme Acórdão AC1 TC 1539/2020 , nos seguintes termos: conhecimento e procedência da representação, assinação de prazo ao Prefeito para a adoção de providências, determinação à Auditoria e Recomendações



Processo TC nº 06.034/19

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou irregularidades (fls. 5974/6209 e 10.006/10.301), o que ocasionou a citação dos Gestores do município, **Srs. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho e Bonifácio Rocha de Medeiros**, que apresentaram defesa nesta Corte, conforme consta às fls. 6.611/6.713, 10.310/11.913 e 11.918/12.392 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu, em sua última análise, o Relatório de Análise de Defesa de fls. 12.518/12.601 dos autos, entendendo remanescerem as seguintes falhas:

I – sob a responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho (01/01/2018 a 14/08/2018):

- Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 143.251,24;

A Auditoria apontou (fls. 10024) despesas não licitadas com locação de veículos a Josenildo Garcia de Lucena, no valor de **R\$ 84.000,00**, e com aquisição de medicamentos a Nelfarma Comércio de Produtos Químicos Ltda (**R\$ 59.251,24**), totalizando **R\$ 143.251,24**, correspondente a **0,064%** da despesa orçamentária total (**R\$ 224.648.051,98**).

O defendente afirma (fls. 11.920) que o percentual de ausência de licitação é insignificante, evidenciando que, quando necessário, a edilidade empreendeu a adoção de licitação para a escolha do preço mais vantajoso para a Administração Municipal.

- Pagamento de subsídios ao prefeito, vice-prefeito e secretários em desacordo com as determinações constitucional e legal, no valor de R\$ 8.500,00;

A Unidade Técnica apontou (fls. 10.025/10.026), com base no SAGRES, excesso de remuneração recebido pelo Sr. **Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**, no valor de **R\$ 8.500,00**, conforme ali demonstrado. O entendimento vigente nesta Corte de Contas é que o pagamento de 13º salário aos agentes políticos é permitido, desde que previsto em Legislação Municipal. Considerando a inexistência de previsão legal na Lei 4.721/2016 (fls. 6603/6604), que estabeleceu os subsídios do Prefeito e Vice para a gestão 2017-2020, como também não existe autorização na Lei Orgânica Municipal (fls. 12.400/12.445), a Auditoria manteve o entendimento inicial.

O ex-Gestor explica (fls. 11.921/11.922) que o valor correspondente a **R\$ 8.500,00** pagos em junho de 2018, refere-se à 50% do 13º salário do exercício de 2018. O pagamento do 13º salário foi matéria de discussão no STF através do RE 650898, transitado e julgado em 17/10/2017, que decidiu que o art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário. Além disso, conforme defesa (fls. 27.443/27.445) a necessidade de lei só se tornou clara com a Reclamação 39090/SP, julgada no dia 11/02/2020, cujo relator foi eminente ministro Gilmar Mendes do STF.

- Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (21,74%);

Nos cálculos da Unidade Técnica de Instrução, após ajustes da análise de defesa (fls. 12.521/12.523), as aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no período de 01/01/2018 a 14/08/2018, foram de **R\$ 13.679.934,19**, correspondente a **21,74%** da receita de impostos e transferências, não atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF.

A defesa argumenta que existe um equívoco na base de cálculo demonstrada pela auditoria na apuração do resultado líquido do Fundeb, uma vez que foi somado o Total da Receita do Fundeb com o Total da Receita com a Complementação da União, sabendo que a complementação da União apenas 70% do seu valor deve compor base de cálculo da Manutenção do Desenvolvimento do Ensino, conforme o Art. 5º§2º, da Lei nº 11.494/07. Discorda do entendimento da Auditoria, no que tange o pagamento com despesas de outros exercícios acima da disponibilidade financeira que iniciou o exercício de 2018, tendo em vista que as referidas despesas não entraram na base de cálculo do exercício anterior (2017), por não ter disponibilidade financeira suficiente, e se estes forem excluídas também do exercício em análise (2018) ocorrerá um prejuízo para a gestão, tendo em vista que as despesas foram, de fato, aplicados na MDE. Apresenta um novo cálculo (fls. 11.924), indicando aplicações em MDE de **R\$ 24.105.465,46**,



Processo TC nº 06.034/19

representando um percentual de **25,17%** da receita de impostos e transferências.

- **Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;**

A Equipe Técnica apontou (fls. 10.044/10.045) que a Prefeitura de Patos terminou o exercício de 2018 com um quadro de 1042 funcionários contratados por excepcional interesse público, representando um acréscimo de 94,77%, com relação ao mês de janeiro de 2018. Existiu ainda a contratação de duas empresas de terceirização de serviços: Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda e Ágape Construções e Serviços Ltda.

A defesa explana (fls. 11.925/11.927) que o Município de Patos, ainda no exercício de 2017, realizou um Processo seletivo para contratação de diversos servidores de diversos cargos, sendo estes necessários para atender os serviços essenciais do Município. Não obstante, foi protocolado na Câmara Municipal de Patos um Projeto de Lei, no qual autoriza a abertura de edital para realização de concurso público, no qual resultou no Edital 01/2018, publicado em 18/07/2018. No entanto, o procedimento se depara por diversos entraves burocráticos até a sua realização. Resta demonstrado que existiu, de fato, a necessidade da contratação por excepcional interesse público, haja vista que serviços essenciais e de primeira necessidade para os municípios não podem parar, a exemplo dos Serviços em Saúde, Educação, Assistência Social, dentre outros.

- **Não efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados, no valor de R\$ 20.170,95;**

Os técnicos desta Corte de Contas verificaram (fls. 10047) que alguns funcionários efetivos receberam em 2018 abono permanência acima do valor descontado para o Instituto de previdência municipal, no valor de **R\$ 20.170,95**. A administração municipal deve apresentar explicações, devidamente documentadas, para a ocorrência do fato evidenciado, se constituindo em prejuízo ao erário no montante de **R\$ 20.170,95**, de responsabilidade do Gestor, **Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**. Na análise de defesa, a Auditoria argumenta que o montante descontado dos segurados deve ser equivalente ao valor recebido de abono permanência. Caso os valores contabilizados no sistema SAGRES estejam incorretos, o defendente deveria apresentar documentação comprobatória da falha contábil.

A defesa explica (fls. 12.525) que os fatos apontados constituem erros formais por parte dos servidores do setor de pessoal da Secretaria de Administração do Município, nos quais são passíveis de conserto, tendo em vista que os servidores são do quadro do Município seja na Prefeitura, seja do PatosPrev. Diante disso, os referidos servidores foram devidamente notificados e as diferenças apontadas serão descontados de seus contracheques, suprimindo a falha apontada.

- **Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RPPS), no valor de R\$ 10.375.555,82;**

A Auditoria apontou (fls. 10.055/10.058) um montante estimado de obrigações patronais a pagar ao RPPS, no montante de **R\$ 10.375.555,82**, de responsabilidade do ex-Gestor **Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**. Na análise de defesa, a Equipe Técnica rebate os argumentos do defendente, alegando que não foi apresentado qualquer estudo técnico ou relatório de Auditoria que comprove a existência de erros no cálculo atuarial vigente em 2018. A situação de inadimplência da Prefeitura também se reflete no resultado orçamentário, financeiro e patrimonial do Instituto (Processo TC nº 05459/19, fls. 2/8).

O responsável alega (fls. 11.928) que o **Decreto 028-A/2014**, o último emitido, e ainda vigente, possui vários erros, principalmente no que se refere à tabela de "custo suplementar", quanto à sua formulação e como chegou ao seu resultado, onde inicia com 6% e, em 2018, já se chega ao percentual de 22%, inviabilizando a gestão. A Prefeitura Municipal já notificou por várias vezes o PATOSPREV para que fizesse as devidas reformulações, e o referido instituto não vem medindo esforços para isso. Realizou um censo e contratou empresas especializadas para a elaboração de um novo cálculo atuarial. Entende ser impraticável a alíquota utilizada pela Auditoria e necessita de um estudo mais aprofundado. Por fim, conforme já autorizado na Lei Municipal 4904/2017, a Prefeitura deu entrada em um pedido de parcelamento junto a PatosPREV, em anexo. Diante das evidências, solicita que a irregularidade seja afastada.



Processo TC nº 06.034/19

- **Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios;**

A Auditoria entendeu (fls. 10.061/10.064), em relação ao **Doc. TC nº 22.047/18**, pela **procedência** da denúncia em relação a: **“Envio das informações iniciais do Pregão 076/2018 fora do prazo estabelecido no art. 4º da Resolução TC 09/2016: o fato denunciado é procedente, tendo em vista que a publicação do edital ocorreu no dia 30/12/2017 (Proc. TC nº 02506/18, fls. 316/317), mas as informações só foram protocoladas no TCE-PB em 08/01/2018 (Proc. TC nº 02506/18, fl. 52), quando o prazo de preenchimento on-line seria 02/01/2018, implicando em multa prevista no art. 13 da mencionada resolução”**.

O defendente explica (fls. 11.929/11.930), em relação à denúncia constante do **Doc. TC nº 22.047/18**, que se trata de um erro formal por Parte da Comissão Permanente de Licitação, mais precisamente do responsável pelas informações ao TCE dos processos licitatórios. Pode ser observado que a licitação atendeu a todos os preceitos da lei 8.666/93, foi devidamente publicada em jornal de grande circulação, os produtos foram adquiridos dentro do preço de mercado, portanto, solicitamos que a irregularidade seja afastada.

- **Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R\$ 1.475.893,24;**

Remaneceram, de acordo com a análise da Equipe Técnica (fls. 12.528/12.553) despesas irregulares, passíveis de imputação ao ex-Prefeito, Sr. **Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**, no total de **R\$ 1.475.893,24**, conforme quadro a seguir:

Despesas irregulares – Gestão Dinaldo Medeiros Wanderley Filho	Valor (R\$)
a) PB EXCURSÕES TURISMO E EVENTOS LTDA	97.872,91
b) RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DO LIXÃO DE PATOS.	147.622,00
c) LOCAÇÃO DE ESTRUTURA PARA EVENTOS (ALEXANDRE LAURENTINO DA SILVA ME)	52.522,00
d) LOCAÇÃO DE ESTRUTURA PARA EVENTOS (DNA PRODUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS)	201.360,00
g) DESPESA COM EMPRESA DE PUBLICIDADE	35.609,09
h) DESPESA COM TRANSPORTE DE PACIENTES	60.000,00
i) DESPESAS COM EMPRESA ADMINISTRADORA DE FORNECIMENTO DE MATERIAIS (NUTRICASH)	33.458,00
j) DESPESAS COM EMPRESA ADMINISTRADORA DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS (NUTRICASH)	733.725,64
k) DESPESAS COM SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	113.723,60
Total	1.475.893,24

Quanto às despesas irregulares com a Empresa Administradora de fornecimento de combustíveis (Nutricash), no total de **R\$ 733.725,64**, a Auditoria, após o exame das planilhas de consumo de combustíveis do exercício de 2018 (fls. 12.537/12.549), discriminou-as da seguinte forma:

Descrição	Valor (R\$)	Gestor responsável
Empenhos com liquidação irregular	103.293,63	Dinaldo Medeiros Wanderley Filho
Despesas pagas acima dos valores das planilhas Nutricash	438.329,66	Dinaldo Medeiros Wanderley Filho
Abastecimento acima da capacidade dos tanques	132.222,20	Dinaldo Medeiros Wanderley Filho
Despesas insuficientemente comprovadas com manutenção corretiva	59.880,15	Dinaldo Medeiros Wanderley Filho
Total irregular (R\$)	733.725,64	

Em sua defesa, o Sr. **Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**, através de seu Advogado, apresenta (fls. 11.930/11.956), em suma, os seguintes argumentos no tocante a cada uma das despesas tidas por irregulares:



Processo TC nº 06.034/19

a) **PB EXCURSÕES TURISMO E EVENTOS LTDA** - Alega apresentar uma planilha com todos os beneficiários, conforme constata a auditoria, em relação a não apresentação de bilhetes aéreos, e notas de hotéis, estes são dispensados, tendo em vista que o Município realizou o pagamento a uma agência, na qual ganhou a licitação para os referidos serviços e estas que deverão emitir suas notas fiscais para o Município, ou seja, os serviços são prestados entre a Prefeitura e a Agência, que por sua vez contrata os hotéis e as empresas de transporte aéreo. Portanto, as referidas notas fiscais são faturadas para a Empresa e não para o Município, não podendo estas serem cobradas. Em relação ao empenho 1332/2018, diz anexar a comprovação.

b) **RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DO LIXÃO DE PATOS** - Aponta auditoria a falta de documentos, como planilha atestada e relatório técnico, para sanar a irregularidade alega anexar a planilha do empenho 278/2018 devidamente atestada pelo responsável da época, além de todos os Relatórios técnicos acompanhado de fotos. Em relação à assinatura do contrato de forma extemporânea, reforça que o serviço foi devidamente prestado, o Município estava naquele momento em situação emergencial, e a falha formal ora apresentada não causou nenhum dano ao erário.

c) **LOCAÇÃO DE ESTRUTURA PARA EVENTOS (ALEXANDRE LAURENTINO DA SILVA ME)** – Ocorreu um erro formal, onde no sistema de controle de estoque do Município foi cadastrado, de forma equivocada, a unidade de medida como “diária” ao invés de “Unidade”, com isso desencadeou uma série de outros erros na tramitação do processo de empenho, no entanto, tal erro formal não pode, de forma alguma, macular a despesa, tendo em vista que os serviços foram executados, como faz prova o atesto das despesas pelos servidores públicos. Os eventos que a Auditoria menciona estão todos devidamente descritos na autorização de empenho bem como na nota de empenho. Em relação ao empenho 4972, foi modificada a orientação, por parte do controle interno, acerca do trâmite interno de cópia da nota fiscal ao invés de seu original. Encaminha uma tabela com o detalhamento das despesas executadas, bem como a declaração da execução dos serviços.

d) **LOCAÇÃO DE ESTRUTURA PARA EVENTOS (DNA PRODUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS)** – diz anexar uma planilha detalhada com os serviços executados pela empresa, além de uma declaração comprovando os serviços prestados.

e) **DESPESA COM EMPRESA DE PUBLICIDADE (Doc. TC 38.128/19)** – Discorda do entendimento da Auditoria, pois os erros apontados são referentes ao período em que o serviço foi prestado, onde estes foram prestados em 2017 e não ficaram em restos a pagar. Tal erro formal trata-se de uma falha do setor financeiro pelo não empenhamento em época, não podendo macular a veracidade das despesas, as quais passaram pelo crivo do controle interno dando a conformidade das despesas e atestada a nota fiscal pelo servidor responsável. Em relação ao empenho 6344/2018, este refere-se às despesas do São João 2018, não podendo de forma alguma confundir com o empenho 5027 que se refere às despesas do São João 2017, não empenhadas na época.

f) **DESPESA COM TRANSPORTE DE PACIENTES (Josenildo Garcia de Lucena)** – Encaminha em anexo toda a documentação comprobatória.

g) **DESPEAS COM EMPRESA ADMINISTRADORA DE FORNECIMENTO DE MATERIAIS (NUTRICASH)** – A Auditoria apontou, no tocante à nota de empenho nº 6934, que a despesa realizada, no montante de **R\$ 33.458,00**, encontra-se desprovida de comprovação, em face da apresentação de nota fiscal de serviço, quando o objeto é a aquisição de material de construção. Não há descrição do material fornecido pela empresa NUTRICASH. Até existem algumas relações de diversos materiais, mas a título de cotação de preços de outras empresas consultadas. A defesa menciona anexar toda a documentação comprobatória. A Prefeitura Municipal de Patos, através da Secretaria de Educação, adquiriu diversos materiais elétricos e de construção para a reforma de creches, os materiais estão devidamente descritos na Planilha em anexo e os serviços devidamente comprovados, conforme atesto.

h) **DESPEAS COM EMPRESA ADMINISTRADORA DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS (NUTRICASH)** – A defesa apresenta justificativas para as irregularidades apontadas em diversas notas de empenho: 4639, 3110, 6803, 6809, concernentes a planilha de consumo de combustíveis com valores inconsistentes de quilometragem, ausência de planilha de consumo de



Processo TC nº 06.034/19

combustíveis, planilha de consumo de combustíveis com valores de consumo muito elevados para os veículos Renault Master e Fiat Ducato. Alega, também, que as despesas realizadas com a Empresa Nutricash englobam o fornecimento de Combustíveis, Manutenção preventiva e corretiva da Frota, Óleo Lubrificante, Peças e Pneus, enquanto que a planilha fornecida pela Nutricash, e apresentada pela Auditoria, engloba apenas as despesas com combustível. Diante da fragilidade dos dados apresentados, solicita que seja afastada a irregularidade. Conforme o sistema “Painéis”, ficou demonstrado o eficiente nível dos gastos com combustíveis na Prefeitura Municipal de Patos no exercício de 2018.

i) **DESPESAS COM SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA** – as despesas relativas aos atos de vandalismo, são de caráter imprevisível, uma vez que não se pode prever a ação depredatória de quem quer que seja e, incluir esta incerteza a uma despesa fixa, acarretaria um custo maior, gerando dessa forma, dano ao erário. Apresenta o “print” de uma planilha onde demonstra que as referidas despesas referem-se ao custeio de serviços ocasionados por atos de vandalismo (fls. 8887).

- Desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados;

A Auditoria apontou (fls. 10.093/10.095) gastos irregulares com recursos do Programa do SUS. Restou evidenciado que a administração municipal, na gestão do **Prefeito Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**, utilizou indevidamente recursos do SUS vinculados a ações de Investimento, para pagamento de pessoal e obrigações patronais. Havendo ainda um saldo de transferências, no valor de **R\$ 865.530,83**, cujas despesas realizadas não foram identificadas. As irregularidades devem ser encaminhadas para conhecimento da CGU e Tribunal de Contas da União, por se tratar da utilização de recursos federais, com despesas não comprovadas, no montante de **R\$ 865.530,83**.

O defendente explica (fls. 11.956/11.957) que a Prefeitura Municipal de Patos no exercício de 2018 foi contemplada com várias emendas para a Saúde, distribuídas entre recursos para a conta Custeio e para Conta Investimento, denominadas “Incremento Financeiro”, em valores semelhantes. Ocorre que durante os meses de maio e julho várias dessas emendas foram creditadas, e por um equívoco por se tratarem de valores semelhantes, foram utilizadas para pagamentos diversos entendendo ser recursos do Custeio. O referido erro só pode ser percebido ao final do mês de agosto, onde o **Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho** estava afastado de suas funções, ficando impossibilitado de corrigir o referido erro. Apesar de ter ocorrido o desvio de finalidade durante a utilização dos recursos, tal fato de deu por falha formal, passível de correção, não gerando nenhum tipo de dano ao erário.

II – sob a responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. Bonifácio Rocha de Medeiros (15/08/2018 a 31/12/2018):

- Realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário (Sem autorização legal), no valor de R\$ 4.314.880,84;

A Auditoria apontou (fls. 5.977 e 10.009) que foram utilizados créditos adicionais sem autorização legislativa, no montante de **R\$ 4.314.880,84**. Para a Auditoria (fls. 10016), no que se refere às deficiências na elaboração da Lei Orçamentária vigente em 2018, a responsabilidade recai sobre a gestão do então prefeito Dinaldo Medeiros Wanderley Filho. Através da Lei nº 5003/2018 (Doc. nº 14212/19), emitida na gestão Bonifácio Rocha de Medeiros, foram realizadas transposições, remanejamentos e transferências de dotações que totalizaram R\$ 67.349.462,28 (Doc. fls. 2448/2582), sendo que o mencionado instrumento legal não definiu quais as situações em que as modificações orçamentárias seriam permitidas. Desta forma, trata-se de uma lei genérica que permite ao gestor fazer qualquer tipo de alteração na lei orçamentária vigente. O gestor pode até ter tido a intenção de aprovar um limite extra de 30% para transpor e remanejar as dotações orçamentárias, mas o texto da Lei nº 5.003/2018 não evidencia esta situação.

O defendente explica (fls. 6613) que, ao iniciar a sua gestão, deparou-se com uma situação de absoluta instabilidade política-institucional, própria de um momento onde o Gestor assumiu o comando, não apenas de repente, mas por determinação judicial. Todas as normas domésticas que autorizavam a realização de atos administrativos e financeiras foram implementadas a partir do repertório existente, porquanto o atual Gestor não foi responsável por editar qualquer lei ou outro ato que viesse a acarretar a



Processo TC nº 06.034/19

liquidação de despesas, já que, repita-se, todos os atos normativos foram gestados na Administração anterior. Houve uma adequação orçamentária às necessidades da Gestão, não existindo ilegalidade no ato.

- **Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa, no valor de R\$ 49.918.988,11;**

De acordo com a Auditoria (fls. 5976), foram abertos créditos adicionais sem autorização legislativa, no montante de **R\$ 49.918.988,11**, em créditos suplementares. De acordo com a análise de defesa (fls. 10016), na ocasião da análise da LDO (fls. 104/106), a autorização estabelecida no art. 33 da Lei 4.883/2017 **foi considerada irregular, em virtude da necessidade de lei específica** para autorizar tais instrumentos para modificar a programação orçamentária.

A defesa destaca (fls. 6614): primeiro por tratar-se de fontes de recurso diferentes, e as mesmas necessitam de autorizações diferentes, uma na LOA e a outra através de uma lei ou autorização específica, conforme previsto no art. 167, VI, da Constituição, os percentuais aplicados não podem ser o mesmo. Segundo, para que o percentual de 30% que trata a Lei 5.003/2018, fosse o mesmo autorizado da Lei Orçamentária Anual, a referida lei teria que fazer referência a alteração ou revogação do artigo em questão, por tanto o valor no qual a lei 5.003/2018 trata e do total do orçamento que é de **R\$ 288.835.638,00** e não do total autorizado para abertura de créditos adicionais constantes no Orçamento, que também é de 30%. Por fim, para afastar de vez qualquer dúvida a cerca da autorização legislativa para a abertura de créditos adicionais ao orçamento vigente, a própria lei de diretrizes orçamentária – LDO 2019 nº 4981/2018, em seu Art. 33, apreciado e aprovado em sua íntegra pela Câmara Municipal autoriza mais 50%.

- **Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 19.885.580,52;**

A Unidade Técnica às fls. 12.558/12.565 verificou que a posição orçamentária consolidada do município de Patos, durante o exercício de 2018, resultou em déficit equivalente a **9,71% (R\$ 19.885.579,63)** da receita orçamentária arrecadada.

A defesa alega (fls. 10.314) que a gestão do defendente iniciou em 15/08/2018 e este, diferentemente do que a Auditoria aponta, tomou diversas providências para minimizar o déficit orçamentário, como também o déficit financeiro, tais como: decreto de redução de folha, com de demissão em massa e redução de gratificações; entrega de diversos veículos locados; redução nas despesas com combustível; entrega de diversos imóveis alugados; redução no contrato da empresa de coleta de lixo; e cancelamento do contrato de iluminação pública, no qual passou a ser realizada de forma direta, gerando economia ao município. Ao analisar todas as evidências apontadas podemos constatar que se levamos em consideração as despesas liquidadas (despesa executada) R\$ 201.336.097,81, em relação a receita arrecadada, **R\$ 206.290.494,14** teremos um Superávit Orçamentário **R\$ 4.954.396,33**.

- **Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 37.956.078,99;**

A equipe técnica constatou (fls. 10.017/10.018) um déficit financeiro, no montante de **R\$ 82.718.811,01**. Após análise de defesa (fls. 12.565/12.567), o déficit financeiro foi reduzido para **R\$ 37.956.078,99**.

O ex-Prefeito Municipal, **Sr. Bonifácio Rocha de Medeiros**, argui (fls. 10.321/10.322) que, de acordo com as informações constantes no relatório de análise de defesa, a Auditoria mantém a irregularidade em relação ao déficit financeiro no Balanço Patrimonial Consolidado equivalente a **R\$ 51.749.160,59**. Preliminarmente, pedimos *venia* para respeitosamente discordar do valor apresentado pela auditoria, uma vez que o déficit financeiro é calculado pelo resultado negativo entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial, fls. 6498/6511 do **Processo TC nº 6034/19**. Apresenta o quadro de fls. 10.321, apontando um déficit de **R\$ 7.202.266,22**. Ressalta que de acordo com as novas regras da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – CASP, os Restos a Pagar não Processados não configuram um Passivo Circulante, por não reunirem as características de um passivo, pois ainda não passaram pela fase de liquidação.



Processo TC nº 06.034/19

- **Pagamento de subsídios ao prefeito, vice-prefeito e secretários em desacordo com as determinações constitucional e legal, no valor de R\$ 6.954,55;**

A Unidade Técnica verificou (fls. 10.024/10.025) a existência de pagamento de subsídios acima do limite legal, no total de **R\$ 6.954,55**, pagos ao **Sr. Bonifácio Rocha de Medeiros**.

O interessado alega (fls. 10.329/10.330) ter percebido a maior por estar na função de Prefeito Municipal interinamente e referiu-se ao pagamento do 13º salário no mês de dezembro de 2018, que é direito CONSTITUCIONAL, de todo trabalhador brasileiro, estando previsto no art. 7º, VIII, do referido diploma.

- **Gastos com pessoal acima dos limites (60% e 54%), estabelecidos pelos art. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (67,50% e 70,04% - durante o período de Bonifácio)**

A equipe técnica (fls. 10.039/10.042), considerando que, durante o exercício de 2018, as despesas com pessoal do Poder Executivo (**58,02%**) e do Ente (**60,55%**) ultrapassaram os respectivos limites legais estabelecidos na Lei nº 101/2000, fez-se necessário efetuar o rateio no período de cada gestor: **Sr. Dinaldo (01/01/2018 e 14/08/2018) - 49,66% (54%) e 51,45% (60%)**. Já para **Sr. Bonifácio (15/08/2018 e 31/12/2018) - 67,50% (54%) e 70,04% (60%)**, respectivamente. De acordo com a Auditoria (fls. 12.575), caso as obrigações sejam adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Município passaria para **78,35%** e o do Executivo para **75,32%**.

A defesa do **Sr. Bonifácio Rocha de Medeiros** alega (fls. 10.334/10.336) que a ultrapassagem do limite (60%) vem das gestões anteriores. A atual gestão que assumiu interinamente, sente-se prejudicada pela fórmula de calcular o índice de gastos com pessoal que tratam os Arts. 19 e 20 da lei 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que a mesma é calculada através dos dados acumulados dos últimos 12 meses, no entanto, o período assumido interinamente foram pouco mais de 4 meses. A não adequação "circunstancial" ao percentual estabelecido na LRF é tolerável, desde que o município promova os necessários ajustes no decorrer dos dois quadrimestres seguintes. O município demonstrou que adotou medidas para diminuir as despesas com pessoal, tão logo detectou que os limites estavam próximos aos limites legais, inclusive, promovendo revisões de gratificações, aproveitamento de servidores efetivos em cargos comissionados desde que capacitados para tal, etc. Percebe-se que a gestão passou a adotar outras medidas de contingenciamento de despesas com pessoal para justamente ir se adequando aos padrões dos limites da LR. Ademais, percebe-se que o relatório do RGF do 1º quadrimestre com os índices de pessoal que foram reduzidos.

- **Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;**

A Unidade Técnica apontou (fls. 10.044/10.046) que a Prefeitura de Patos terminou o exercício de 2018 com um quadro de 1042 funcionários contratados por excepcional interesse público, representando um acréscimo de **94,77%**, com relação ao mês de janeiro de 2018. A folha de contratados totalizou **R\$ 19.158.232,86** no exercício em análise e contempla os mais diversos tipos de cargos (Professores, médicos, psicólogos, recepcionistas, vigias, auxiliares de serviço, técnico em enfermagem, técnico em farmácia, etc.). As contratações apresentam data de admissão de 2017 e 2018 (Doc. nº 14468/19). Para a Auditoria (fls. 10.046), mesmo reconhecendo a iniciativa da administração municipal em realizar concurso público, a existência de 1042 contratados é um fato que não pode ser ignorado.

A defesa do **Sr. Bonifácio Rocha de Medeiros** mencionou (fls. 10.336/10.337) que o Município de Patos, ainda no exercício de 2017 realizou um Processo seletivo para contratação de diversos servidores de diversos cargos, sendo este necessários para atender os serviços essenciais do Município, não obstante ainda foi protocolado na Câmara Municipal de Patos um Projeto de Lei na qual autoriza a abertura de edital para realização de concurso público, no qual resultou no Edital 01/2018, publicado em 18/07/2018. Existiu de fato a necessidade da contratação por excepcional interesse público, haja vista que serviços essenciais e de primeira necessidade para os Municípios não podem parar.



Processo TC nº 06.034/19

- **Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade;**

Segundo a equipe técnica (fls. 10.047/10.048), mediante consulta no dia 27/02/2019 e durante todo o período de análise do presente relatório de acompanhamento, verificou-se a existência de deficiências em itens básicos de consulta no Portal da transparência da Prefeitura de Patos, envolvendo o exercício de 2018, a saber: receitas orçamentárias arrecadadas em 2018, receita extraorçamentária de 2018 e opções de exportar pro Excel e imprimir não permitem gerar uma listagem completa da planilha.

O interessado, **Sr. Bonifácio Rocha de Medeiros**, argumenta (fls. 10.338/10.339) que a verificação no sistema deu-se no dia 16/04/2019, quando o defendente não era mais o responsável pela direção municipal vez que **protocolou sua renúncia ao cargo no dia 04 de abril de 2019**. A gestão sempre presou pela transparência e publicitação de todos seus atos, e para isso contrata sistemas especializados para a transmissão e publicação das referidas informações no Portal da Transparência do Município, diante do apontamento aqui apresentado, a Prefeitura Municipal de Patos, através do seu setor competente, notificou a Empresa Public Software Informática LTDA, para que o ajuste necessário no sistema seja realizado, regularizando as falhas apontadas. Foram realizadas várias notificações do setor específico da Prefeitura para a empresa responsável pela disponibilização do material de divulgação.

- **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;**

Conforme o relatório técnico da Auditoria (fls. 10.051/10.052), existem incongruências no valor da dívida, que consta no sistema SAGRES, com aqueles apresentados nos Demonstrativos da PCA. Com relação à Dívida Flutuante, existem sérias dúvidas acerca do montante de restos a pagar não processados. Já em relação à Dívida Fundada interna, existem alguns valores vultuosos que carecem de comprovação, ali listados. Na análise de defesa (fls. 12.580), a Auditoria manteve a pecha, no entanto, permanecem insuficientemente comprovados os saldos das seguintes dívidas:

Descrição	Saldo em 31/12/2018 (R\$)
Operações de créditos	10.348.725,96
PASEP	34.007.876,55
INSS	31.832.805,51

Fonte: Demonstrativo da Dívida Fundada Interna Consolidada (Defesa, fl. 10993)

A defesa do interessado (fls. 10.339/10.340) alega que em relação à Dívida Flutuante, de fato o erro ocorreu e para sanar a irregularidade encaminha em anexo o demonstrativo devidamente corrigido. Em relação à Dívida Fundada, foram expedidos ofícios às instituições solicitando a posição das dívidas consolidadas em 31/12/2018, no entanto algumas dessas não chegaram em tempo hábil, para sanar a irregularidade encaminha novo anexo devidamente corrigido.

- **Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RPPS), no valor de R\$ 8.019.076,37;**

De acordo com o Órgão Técnico, na análise de defesa (fls. 10.058/10.061), permaneceu um montante estimado de Obrigações Patronais a Pagar ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, no montante de **R\$ 8.019.076,37**, de responsabilidade do gestor **Bonifácio Rocha de Medeiros**, conforme tabela a seguir:



Processo TC nº 06.034/19

Descrição	Valor (R\$)
1) Vencimentos e Vantagens Fixas	30.813.622,23
2) Alíquota Patronal (normal+suplementar)	35,96%
3) Estimativa das contribuições devidas	11.080.578,55
4) Obrigações Patronais pagas em 2018 (*)	2.797.063,66
5) Restos a pagar de dezembro e 13º pagos em janeiro/2019 (**)	264.438,52
6) Valor estimado a pagar (3-4-5)	8.019.076,37

Fonte: Defesa e Sagres

(*) Houve um ajuste em relação ao relatório prévio, em virtude da inclusão de despesa pagas na modalidade de Aplicação Direta (Cód. 90), conforme listagem extraída do SAGRES (Doc. TC nº 42858/19, fls. 9991/10000).

(**) Foram considerados apenas os restos de dezembro e 13º pagos em janeiro de 2019 (Doc. TC nº 42858/19, fl.10001).

Na análise de defesa (fls. 12.583), a Auditoria alega que não cabe a ela avaliar se a alíquota suplementar vigente em 2018 (22%) é adequada à situação financeira do instituto de previdência própria do município de Patos, pois trata-se de cálculo atuarial avaliado por empresa especializada (Brasilis Consultoria).

A defesa explica (fls. 10.340/10.343) que o decreto 028-A/2014, foi o último emitido, e ainda vigente, o referido decreto possui vários erros, principalmente no que se refere a tabela de “custo suplementar” quanto a sua formulação como chegou ao seu resultado, onde inicia com 6% e em 2018 já se chega ao percentual de 22%, inviabilizando a gestão. A Prefeitura Municipal já notificou por várias vezes o PATOSPREV para que se possa fazer as devidas reformulações, e o referido instituto não vem medindo esforços para este, onde realizou um senso e contratou empresas especializadas para a elaboração de um novo cálculo atuarial. Casos semelhantes já foram motivos de discursões do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, o mais recente foram as Contas de 2017 do Município de Bonito de Santa Fé (PROCESSO TC N.º 05835/18, ACÓRDÃO APL – TC – 00357/18) onde sabiamente em seu voto o Exmo. Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo explana que é ...“impraticável” a aplicação de percentuais tão elevados, reforçando que o decreto vigente é 309/2011, ou seja, faz-se necessário um novo planejamento atuarial com índices exequíveis, nos quais possam equacionar o déficit Atuarial”

- Não cumprimento da carga horária de trabalho prevista pelos profissionais de saúde;

A equipe técnica analisou (fls. 10.064/10.065) denúncia (Doc. TC nº 80.386/18) formulada pelo Sr. **Claudemir Bento da Silva** (Presidente do Conselho Municipal de Saúde), acerca de médicos efetivos do PSF tirando plantões no Centro de Saúde Frei Damião e não nos PSF em que foram concursados, descumprindo as respectivas cargas horárias e à recomendação do Ministério Público do Estado. De acordo com a Auditoria, ao examinar algumas fichas de controle de ponto do mês de fevereiro de 2019, verificou-se que muitas estavam em branco ou preenchidas de forma incompleta (Doc. TC nº 39557/19), demonstrando que o problema de controlar a frequência dos médicos remanesce na atualidade. Na ocasião da nossa inspeção, verificou-se ainda que está sendo iniciada a implantação de ponto eletrônico de frequência nos postos de saúde, de forma ainda experimental. Ao final, considerou **procedente a denúncia em análise**. Na análise de defesa (fls. 12.584), apesar da existência do Decreto Municipal nº 033/2018, através do qual a gestão municipal determinou que todos os secretários adotassem medidas para acentuar a fiscalização do controle de frequência de funcionários efetivos, não consta nos autos qualquer documentação comprobatória da implementação das medidas estabelecidas no mencionado decreto.

A defesa alega (fls. 10343/10.344) que todos os servidores supostamente com não estariam cumprindo a respectiva carga horária de trabalho foram notificados para esclarecerem acerca da possível cumulação conforme se observa nas notificações em anexo.

- Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade;

De acordo com a Auditoria (fls. 10.065/10.066), a partir de denúncia consubstanciada no Doc. TC 65.306/18, formulada pelo Sr. Francicleber Medeiros de Souza, a Prefeitura de Patos não estaria cumprindo os dispositivos da Lei nº 141/2012 (Lei da Saúde), em seu art. 31, no que diz respeito à divulgação das prestações de contas periódicas da área de saúde. Ao final, concluiu pela **procedência** da



Processo TC nº 06.034/19

denúncia apresentada.

O defendente argumenta (fls. 10.344/10.345) que a denúncia não merece prosperar em detrimento de que todas as despesas e receitas referentes à saúde encontram-se devidamente demonstradas no portal da transparência. Não há qualquer descumprimento da legislação pátria, devendo, portanto, tal irregularidade ser considerada sanada.

- Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R\$ 490.490,58;

A Unidade Técnica de Instrução identificou (fls. 10.092) despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de **R\$ 490.490,58**, sob a responsabilidade do ex-Gestor, **Sr. Bonifácio Rocha de Medeiros**.

Despesas irregulares – Gestão Bonifácio Rocha de Medeiros	Valor (R\$)
a) LOCAÇÃO DE ESTRUTURA PARA EVENTOS (ALEXANDRE LAURENTINO DA SILVA ME)	31.015,00
b) AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS	143.029,54
c) DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS (AUTO POSTO TEIXEIRA)	273.245,13
d) DESPESAS COM EMPRESA ADMINISTRADORA DE FORNECIMENTO DE MATERIAIS (NUTRICASH)	43.200,91
Total	490.490,58

A defesa explana (fls. 12.637/12.679) que os serviços listados nas notas de empenho nº 9854 e 11726 estão relacionados à locação de estrutura para eventos durante a festa da Padroeira, de 14 a 24/09, aniversário da cidade de Patos no dia 24/10, bem como o “Outubro Rosa”. Todos os serviços foram devidamente prestados, conferidos e atestados pelo setor responsável, tendo o pagamento sido feito após a sua efetiva realização, conforme notas fiscais, notícias e fotos em anexo. Em relação à aquisição de medicamentos, resta apenas a necessidade de comprovação do pagamento referente ao subempenho 5306-002. A liquidação das despesas com o fornecedor Auto Posto Teixeira ocorreu a partir da apresentação de documentos fiscais idôneos. O setor de liquidação de despesa procedeu com a análise apurada e específica de cada nota fiscal que foi apresentada. Inexiste qualquer imputação ou suspeita de prática de superfaturamento, de desvio ou de má utilização ou destinação da despesa com combustível. Também ausente é o questionamento acerca de que o produto combustível não fora utilizado pelas dezenas de veículos da frota municipal, tornando este fato incontroverso. Ocorre que apesar de constar com todos os dados regulares a empresa AUTO POSTO TEIXERIA em várias Notas Fiscais não transmitiu o aludido documento no sistema informatizado da Receita Estadual, tendo apresentado a Prefeitura da mesma forma como as anteriores de forma que caracterizou um induzimento a erro. Outrossim, ainda que seja considerada a irregularidade quanto à ausência de transmissão das notas fiscais, tal eiva é de responsabilidade exclusiva do emitente das referidas Notas Fiscais, não podendo o defendente ser responsabilizado por fato que não concorreu. Quanto às despesas com a Nutricash, a despesa em comento faz referência a administrações anteriores, tendo inclusive sido paga em gestão pretérita a do defendente. O motivo da anulação do empenho 1845 se deu em decorrência deste ter sido confeccionado com erro quanto a fonte de recursos.

- Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas;

A Auditoria apontou (fls. 10.092) que foi solicitado ao então **Gestor Bonifácio Rocha de Medeiros** que informasse se a empresa GHIA ENGENHARIA prestou serviços durante todo o exercício, devendo enviar cópia do termo de rescisão contratual, se for o caso. No entanto, não houve atendimento à demanda da Auditoria. Ante o exposto, o gestor Bonifácio Rocha de Medeiros deve apresentar explicações acerca das despesas empenhadas a pagar, no montante de **R\$ 1.800.712,76**, ao término do exercício de 2018, bem como apresentar documentação comprobatória da rescisão contratual realizada. Conforme a análise de defesa (fls. 12.594/12.597), a irregularidade encontra-se **parcialmente elidida**, tendo em vista que a defesa não esclareceu acerca do estágio das despesas empenhadas a pagar, no montante de **R\$ 1.800.712,76**, ao término do exercício de 2018, tendo em vista que, não havendo a



Processo TC nº 06.034/19

liquidação, os empenhos deveriam ter sido cancelados.

O defendente (fls. 10345/10346) menciona: *no que concerne ao contrato com a empresa GHIA ENGENHARIA, tal ato foi rescindido em 12 de setembro de 2018 em detrimento da Moralidade e Eficiência com o Erário, vez que tal rescisão geraria ao município uma economia de pelo menos R\$ 100.000,00 (cem mil reais), demonstrado o compromisso com os princípios da administração pública tidos pela gestão do defendente ao tempo que esteve na direção do município de Patos/PB.*

- Não construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos.

A Unidade Técnica de Instrução verificou (fls. 10.092/10.093) que o terreno escolhido para a construção do aterro sanitário foi vetado pela SUDEMA, por não atender às exigências das normas ambientais, conforme Ofício nº18, datado de 01/11/2018 (Doc. TC nº 39393/19, fls. 9219/9221). Ante o exposto, o Município de Patos continua recorrendo à utilização de lixão, situado no Sítio Poço Cercado, Zona Rural de Patos (Doc. TC nº 39393/19, fls. 9222/9237). Na análise de defesa (fls. 12.597), considerando ainda que a administração municipal não logrou êxito em obter a licença ambiental da SUDEMA, necessária para a construção do aterro sanitário no local escolhido, ratificamos o entendimento anterior da irregularidade em análise.

A defesa alega (fls. 10348/10.354) que tomou medidas intensas para viabilizar tal obra. A gestão já havia providenciado local para início da construção do aterro sanitário o que ficou inviabilizado, em detrimento da localidade está situada nas proximidades da tubulação de água que transporta as águas da adutora Coremas Mãe D'água para o sertão da Paraíba. Destarte foi realizado um TAC com o Ministério Público Federal comprometendo-se a realizar tal obra que se encontra em andamento conforme verifica-se pela documentação ora acostada aos autos, tendo inclusive iniciado um estudo de viabilização técnica obedecendo o termo de referência da SUDEMA. A gestão ao tempo teve a presente demanda como prioridade de modo que juntamente com o Ministério Público realizou o referido TAC de modo a viabilizar tal obra.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público especial junto a este Tribunal, através da Douta **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu, em 03/06/2020, o **Parecer nº 594/20** (fls. 12.604/12.625), apresentando, em síntese, as seguintes considerações:

I – sob a responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho (01/01/2018 a 14/08/2018):

Quanto à “**não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 143.251,24**”, ao contrário do que afirma o interessado, o montante das despesas não licitadas é substancial, não sendo o caso de ser relativizado e relevada a irregularidade, a qual deve ser mantida, ante o desrespeito ao disposto na Constituição Federal e na Lei nº 8.666/93. A Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), em seu art. 10, inciso VIII, considera ato ímprobo a dispensa indevida de procedimento licitatório. Além da desobediência à regra da obrigatoriedade da licitação, com exceção dos casos de dispensa e inexistência, há indícios de infração à norma do artigo 90 da Lei 8.666/93. Isto posto, em razão dos gastos não licitados, deve ser **aplicada multa** à autoridade responsável, com supedâneo no artigo 56, inciso II, da LOTC/PB, além de se **representar ao Ministério Público Comum** acerca dos indícios de cometimento de crime licitatório.

Em relação à “**ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios**”, a falta de envio ou o encaminhamento intempestivo dos processos e informações a este Tribunal constitui falha insanável de natureza administrativo formal, que representa, além da inobservância de norma editada por esta Corte, embaraço ao controle externo, ensejando, portanto, a **cominação de penalidade pecuniária**, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, conforme prevê o art. 13 da sobredita Resolução.

No tocante ao “**pagamento de subsídios ao prefeito, vice-prefeito e secretários em desacordo com as determinações constitucional e legal, no montantes de R\$ 8.500,00**”, o ex-gestor argumentou que o referido valor, pago em junho de 2018, diz respeito à metade do 13º salário do exercício, cujo pagamento estaria em harmonia com entendimento do Supremo Tribunal Federal. De fato, inexistente vedação



Processo TC nº 06.034/19

constitucional expressa acerca da concessão de décimo terceiro salário aos agentes políticos e os Municípios têm autonomia para fixar os subsídios dos seus agentes políticos, conforme teor do art. 29 da CF/88, podendo, pois, estabelecer o pagamento da referida gratificação salarial, contudo, faz-se necessária sua previsão em lei municipal. A percepção do 13º salário por agente público somente é permitida se prevista na legislação municipal. Assim, como a legislação que fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito de Patos para a gestão de 2017-2020, não previu tal vantagem remuneratória, nem consta autorização na Lei Orgânica Municipal, **tem-se que o pagamento foi indevido**, configurando a irregularidade apontada, a qual atrai a **cominação de multa pessoal** ao responsável, com supedâneo no art. 56 da LOTC/PB.

Quanto às “aplicações em manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE”, o percentual fixado pela Constituição Federal é mínimo, devendo, por isto, ser observado com rigor. Logo, o não atendimento a tal exigência, de relevante interesse social, enseja a penalização do responsável, nos moldes do artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, constituindo a presente irregularidade, por si só, motivo para emissão de **Parecer Contrário à aprovação** das contas ora prestadas, conforme disposto no Parecer Normativo PN - TC 52/04.

Em referência à “contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público”, não obstante a Administração Municipal tenha realizado certame em 2017, não priorizou as nomeações dos candidatos aprovados, preferindo contratar pessoal a título temporário para exercício de cargos de natureza efetiva, em desrespeito à regra constitucional insculpida no art. 37, II, CF. O Parecer Normativo PN - TC nº 52/04 determina que a contratação irregular de servidores constitua motivo suficiente para emissão de **Parecer contrário a aprovação** das contas. A manutenção dos prestadores de serviço no quadro de pessoal do Município, sem comprovado atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público, afronta à determinação constitucional prevista no art. 37, inciso II, de obrigatoriedade da aprovação prévia em concurso público para admissão no serviço público, o que enseja a **cominação de multa** ao gestor responsável, com supedâneo no art. 56 da LOTC/PB, além de **recomendações** à atual gestão no sentido de providenciar a regularização do quadro de pessoal da Municipalidade.

No tocante à “não efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados, no valor de R\$ 20.170,95” e “não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante de R\$ 10.375.555,82”, o defendente reconhece a falta de recolhimento integral das contribuições devidas ao RPPS, porquanto afirma que a gestão municipal precisou recorrer ao parcelamento do débito. Cabe salientar que o parcelamento dos débitos previdenciários não justifica a ausência de recolhimento (tempestivo), por se tratar de ato a posteriori e que gera consequências de sobrecarga nos orçamentos seguintes, devido à atualização da dívida com juros de mora. De acordo com o item 2.5 do Parecer Normativo n.º 52/2004, emitido por este Tribunal de Contas, a não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município constitui motivo para emissão de parecer contrário à aprovação das contas de Prefeitos Municipais. Portanto, além de ensejar a **cominação de multa pessoal** ao responsável, com supedâneo no artigo 56 da Lei Orgânica, a ausência de recolhimento das obrigações patronais leva à **reprovação das contas** prestadas. Diante dessas falhas, deve ser disponibilizado ao Instituto de Previdência Municipal o acesso aos presentes autos eletrônicos, para a devida análise e tomada de providências que entender cabíveis.

Quanto à “realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no montante de R\$ 1.475.893,24”, ao manusear recursos públicos e não fazer prova da regularidade despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente, o gestor atrai para si a consequente **responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares** que executou ou concorreu, inclusive por temerária gerência, além de **sujeição à multa** decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 55, da LOTC/PB. Assim, ante a ausência da devida comprovação de inúmeras despesas executadas, impõe-se ao ex-gestor municipal o **dever de ressarcimento ao erário** dos gastos irregularmente executados, conforme valores apurados pela Auditoria.



Processo TC nº 06.034/19

Referente ao “desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados”, oriundos do SUS, a presente falha transgrediu norma fiscal, relativa ao uso de recursos vinculados, o que enseja **aplicação de multa**, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, **determinação à gestão municipal** para que providencie a **devolução à conta** respectiva os valores utilizados indevidamente, porquanto em finalidades diversas, bem como **recomendação** no sentido de conferir estrita observância à exigência legal acima transcrita.

II – sob a responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. Bonifácio Rocha de Medeiros (15/08/2018 a 31/12/2018):

No que tange às “despesas sem a existência de crédito orçamentário (sem autorização legal), no valor de R\$ 4.314.880,84, e que houve a abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais sem autorização legislativa, no montante de R\$ 49.918.988,11”, de acordo com o Parecer Normativo TC nº 52/04, a abertura e utilização de créditos adicionais sem autorização legislativa constituem, por si, motivo de **reprovação** das contas prestadas. As justificativas e os documentos apresentados pela defesa não serviram para afastar as impropriedades verificadas, as quais atraem a **incidência da multa prevista** no art. 56, II, da LOTCEPB, descumprimento de preceito constitucional.

Pertinente à “ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 19.885.580,52” e a “ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no montante de R\$ 37.956.078,99”, a adequação da despesa à receita arrecadada deve ser buscada a todo custo pelo administrador público, o que não ocorreu na situação em apreço, porquanto o gestor não desenvolveu ações visando a uma melhor programação de arrecadação da receita e controle da execução da despesa, bem como **não manteve o equilíbrio** das contas do erário, cabendo **recomendações** de observância aos preceitos legais, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário e diminuição do déficit financeiro, além da **cominação de multa pessoal**, com espeque no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte.

Referente ao “pagamento de subsídios ao prefeito, vice-prefeito e secretários em desacordo com as determinações constitucional e legal, no valor de R\$ 6.954,55”, referente à parcela do 13º salário, reitera-se o entendimento acima exposto sobre a falha, que foi igualmente imputada ao **ex-Prefeito Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**, no sentido de que a percepção do 13º salário por agente público somente é permitida se prevista na legislação municipal. Logo, como a legislação que fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito de Patos para a gestão de 2017-2020, não previu tal vantagem remuneratória, nem consta autorização na Lei Orgânica Municipal, **o pagamento efetuado revela-se indevido**, restando configurada a irregularidade, a qual impõe a **aplicação de multa pessoal** ao responsável, com arrimo no art. 56 da LOTCEPB.

No tocante aos “gastos com pessoal”, a Auditoria verificou que as despesas do Poder Executivo corresponderam a **58,02%** da RCL, ultrapassando, por conseguinte, o limite (54%) estabelecido pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal, enquanto os gastos com pessoal do Município representaram **60,55%** da RCL, **não atendendo** ao final do exercício, ao **limite máximo de 60%** fixado no art. 19, inciso III, da LRF. Conforme apurado na instrução processual, a gestão municipal contrariou a Lei de Responsabilidade Fiscal ao extrapolar os limites nela previstos e ao deixar de adotar as medidas corretivas necessárias ao ajuste das despesas de pessoal aos limites legais, consoante reclama seu art. 55, inciso II, da sobredita norma. A extrapolação de tais índices, independentemente de sua monta, é rechaçada pela LRF, levando à **declaração de atendimento parcial** aos seus preceitos, bem como impondo a **cominação de multa pessoal** ao gestor responsável, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, além de **recomendação** no sentido de adoção das medidas de ajustes, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00.

Pertinente à “contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público”, o Sr. Bonifácio aduziu as mesmas justificativas apresentadas por seu antecessor, **cabendo reiterar** o entendimento ministerial anteriormente esposado sobre a matéria, no intuito de não repetirmos as razões



Processo TC nº 06.034/19

que fundamentaram as conclusões já expostas na presente peça.

Com relação à “realização de ato sem observância ao princípio da publicidade”, os problemas identificados no portal de transparência da Municipalidade inviabilizam o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade a respeito do processo de execução orçamentária, além de constituir obstáculo ao controle social, de modo que deve ensejar **aplicação de multa pessoal** ao ex-gestor, nos termos do art. 56 da LOTCE/PB, e **recomendação** à atual gestão para que envide esforços no sentido de conferir, cada vez mais, efetivo cumprimento ao princípio constitucional do acesso à informação, insculpido no art. 5º, inc. XXXIII, da CF, nos moldes delineados pela Constituição e pela Lei nº 12.527/11.

Em relação aos “registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis”, relativos à dívida fundada e à dívida fluante. A omissão e/ou o registro incorreto de fatos contábeis evidenciam a desorganização no âmbito da contabilidade do ente municipal e comprometem a análise da verdadeira execução orçamentária nele realizada, ao mesmo tempo em que esvaziam a transparência das contas, as quais devem ser prestadas de forma completa e regular, mediante apresentação de documentos hábeis e precisos, ensejando a presente falha de natureza contábil a **cominação de multa pessoal** à Autoridade Responsável, com espeque no artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte.

Quanto ao “não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (R\$ 8.019.076,37)”, o ex-gestor, em suma, questiona o cálculo atuarial que fixou as alíquotas praticadas pelo regime próprio e informa que a Prefeitura apresentou pedido de parcelamento da dívida junto ao PatosPREV. Tendo em vista que a ausência de recolhimento de contribuições previdências foi anteriormente apreciada no corpo deste parecer, por ter sido também imputada ao gestor antecessor, a fim de não reproduzir os fundamentos já expostos, este Membro do *Parquet* Especial reitera o teor das conclusões apresentadas a respeito de tal irregularidade.

Sobre o “não cumprimento da carga horária de trabalho prevista pelos profissionais de saúde”, impende **recomendar** ao atual gestor a adoção de medidas com o intuito de implementar maior fiscalização visando a integral prestação dos serviços de saúde, exigindo o cumprimento da carga horária pelos profissionais e procedendo à devida responsabilização funcional daqueles que não agirem corretamente.

Na gestão do Sr. **Bonifácio Rocha de Medeiros**, a Auditoria ainda constatou a “realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor total de R\$ 490.490,58”. Foram consideradas irregulares as despesas com locação de estrutura para eventos (Alexandre Laurentino da Silva ME), aquisição de medicamentos, aquisição de combustíveis (Auto Posto Teixeira) e com empresa administradora de fornecimento de materiais (NUTRICASH). Pelas mesmas razões expostas com relação às despesas irregulares imputadas ao gestor antecedente, às quais esta Representante Ministerial se acosta nesta oportunidade, o ex-gestor, ora responsável, **deve ser compelido a devolver** aos cofres públicos municipais os valores correspondentes aos gastos irregularmente executados, conforme apuração da Auditoria, haja vista a total ausência de comprovação dos dispêndios, em alguns casos, e a insuficiência documental, em outros.

Acerca da “sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas”, a sonegação das informações causa obstrução ao exercício do Controle Externo, prejudicando sobremaneira a análise das presentes contas. Isto posto, este Membro do MPC/PB entende que o ex-gestor incorreu em fato punível com **multa pessoal**, nos termos da LOTC/PB, o qual também enseja envio de **recomendação** à atual gestão para que enviem os documentos exigidos em normativos desta Corte, bem como os demais reputados importantes pela Auditoria para a análise das contas.

Com relação à “falta de construção de aterro sanitário municipal, em desrespeito à Política Nacional de Resíduos Sólidos”, tal falha dá azo à **cominação de multa** pela infringência a comando normativo, nos termos do artigo 56 da LOTC/PB, **recomendação** à gestão municipal para que busque sempre aprimorar a adoção das medidas necessárias com vistas a dar cumprimento à sobredita norma, além da remessa da matéria ao **Ministério Público Comum**, para as providências a seu cargo, diante de potencial prejuízo ao erário em decorrência do dano ambiental possivelmente causado pela omissão do ex-gestor.



Processo TC nº 06.034/19

Em última análise, consoante explanado nos relatórios técnicos de Auditoria, identificam-se diversas falhas de natureza grave ensejadoras de emissão de parecer contrário às Prestações de Contas dos ex-Prefeitos Municipais de Patos, referente ao exercício de 2018.

Ante o exposto, opinou o Representante do *Parquet* pela:

- a) Emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo julgamento no sentido da irregularidade das contas de gestão dos Gestores do Município de Patos, no exercício de 2018, **Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho** (01/01 a 14/08/2018) e **Sr. Bonifácio Rocha de Medeiros** (15/08 a 31/12/2018);
- b) **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA** aos citados ex-gestores, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
- d) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** aos **Srs. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho e Bonifácio Rocha de Medeiros**, nos valores apurados pelo Órgão Técnico;
- e) **INFORMAÇÃO** ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis, com relação aos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e delitos por parte dos gestores municipais;
- f) **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões apresentadas ao longo deste parecer.

Em seguida, o ex-Prefeito Municipal de Patos, **Sr. Bonifácio Rocha de Medeiros**, deu entrada no **Doc. TC 65.614/20**, solicitando a abertura do sistema para apresentação de documentação complementar decisiva para elidir imputações de débitos remanescentes, tendo em vista a dificuldade de obtê-las em face das frequentes mudanças de gestão nos últimos anos no Poder Executivo de Patos. Atendido o pedido, foram recebidos os Docs. TC 68.864/20 e 68.865/20, que a Auditoria analisou e concluiu conforme o Relatório da Auditoria de fls. 27308/27357, nos seguintes termos:

1. **SANAR:**

- 1.1. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas: aquisição de medicamentos - **R\$ 143.029,54**;

2. **MANTER:**

- 2.1. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (**R\$ 140.435,55**):
 - Locação de estrutura para eventos (Alexandre Laurentino da Silva ME) – **R\$ 31.015,00**;
 - Despesas com combustíveis - Auto Posto Teixeira - com alteração de valor - **R\$ 109.420,55**.

3. **MANTER, porém de responsabilidade do outro Gestor (Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho):**

- 3.1. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas: despesas com empresa administradora de fornecimento de materiais - Nutricash - **R\$ 43.200,91**.

4. **Irregularidades mantidas em análises anteriores:**

- 4.1. Realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário - sem autorização legal (R\$ 4.314.880,84);
- 4.2. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa (R\$ 49.918.988,11);
- 4.3. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (R\$ 19.885.580,52);
- 4.4. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício (R\$ 37.956.078,99);
- 4.5. Pagamento de subsídios ao prefeito, vice-prefeito e secretários em desacordo com as determinações constitucional e legal (R\$ 6.954,55);



Processo TC nº 06.034/19

- 4.6. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 4.7. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 4.8. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
- 4.9. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade;
- 4.10. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
- 4.11. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (**R\$ 8.019.076,37**);
- 4.12. Não cumprimento da carga horária de trabalho prevista pelos profissionais de saúde;
- 4.13. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade;
- 4.14. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas;
- 4.15. Não construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Intimado, o ex-Prefeito Municipal de Patos, **Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**, apresentou a defesa de fls. 27408/28757 (Documento TC 52307/21), que a Unidade Técnica analisou e concluiu (fls. 28766/28772) por:

1. SANAR (Dinaldo Medeiros Wanderley Filho):

- 1.1. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas: despesas com empresa administradora de fornecimento de materiais - Nutricash - **R\$ 43.200,91**;

2. Por fim, seguem as irregularidades remanescentes por gestor:

DINALDO MEDEIROS WANDERLEY FILHO

- 2.1. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (**R\$ 143.251,24**);
- 2.2. Pagamento de subsídios ao prefeito, vice-prefeito e secretários em desacordo com as determinações constitucional e legal (**R\$ 8.500,00**);
- 2.3. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (**21,74 %**);
- 2.4. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
- 2.5. Não efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (**R\$ 20.170,95**);
- 2.6. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência – RPPS - (**R\$ 10.375.555,82**);
- 2.7. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios;
- 2.8. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (**R\$ 1.475.893,24**);
- 2.9. Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados.

BONIFÁCIO ROCHA DE MEDEIROS

- 2.10. Realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário - sem autorização legal (**R\$ 4.314.880,84**);
- 2.11. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa (**R\$ 49.918.988,11**);
- 2.12. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (**R\$ 19.885.580,52**);
- 2.13. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício (**R\$ 37.956.078,99**);
- 2.14. Pagamento de subsídios ao prefeito, vice-prefeito e secretários em desacordo com as determinações constitucional e legal (**R\$ 6.954,55**);
- 2.15. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de



Processo TC nº 06.034/19

- Responsabilidade Fiscal;
- 2.16. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - 2.17. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
 - 2.18. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade;
 - 2.19. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
 - 2.20. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (R\$ 8.019.076,37);
 - 2.21. Não cumprimento da carga horária de trabalho prevista pelos profissionais de saúde;
 - 2.22. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade;
 - 2.23. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (R\$ 140.435,55):
 - Locação de estrutura para eventos (Alexandre Laurentino da Silva ME) - R\$ 31.015,00.
 - Despesas com combustíveis - Auto Posto Teixeira - com alteração de valor - R\$ 109.420,55.
 - 2.24. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas;
 - 2.25. Não construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Retornando os autos para manifestação ministerial, a ilustre Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão emitiu, em 25/08/2021, cota s/n (fls. 28.775/28.781), na qual RATIFICA os termos do Parecer Nº 00594/20, lavrado às fls. 12.604/12.625, à exceção apenas das considerações relativas às duas irregularidades que foram posteriormente elididas.

Em seguida, o causídico do ex-Prefeito **Dinaldo Medeiros Wanderley Filho, Sr. Caio de Oliveira Cavalcanti**, requereu, através do **Doc. TC 63.390/21**, que os autos fossem devolvidos à Auditoria a fim de serem analisados todos os fundamentos e documentos anexos à defesa de fls. 27.408/28.757, no entanto teve seu pedido **indeferido**, conforme despacho às fls. 28.787, nos termos do Art. 87, §3º do RITCE/PB, para análise da defesa apresentada às fls. 27.408/28.757, em relação a irregularidades, as quais já foram submetidas ao contraditório e à ampla defesa, como afirmou a Auditoria às fls. 28.766.

Após o agendamento destes autos para julgamento na sessão de 23/03/2022, o representante legal do **Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho, Advogado Caio de Oliveira Cavalcanti**, através do **Doc. TC nº 27.551/22**, visando a melhor instrução dos autos, em atendimento aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da razoabilidade, bem como considerando as dificuldades enfrentadas pelo defendente para ter acesso à documentação na Prefeitura, REITEROU o pedido de devolução dos autos à Auditoria formulado às fls. 27.408/28.757, para que fosse realizada a análise de todos os fundamentos e documentos consolidados e anexados às fls. 28.782/28.785, sob pena de nulidade processual por cerceamento de defesa.

Atendendo à solicitação, o Relator encaminhou os autos à Auditoria para a elaboração de Relatório de Complementação de Instrução, a fim de analisar a defesa anexada às fls. 27.408/28.757, bem como, após a referida análise, caso persistam como não comprovadas as despesas realizadas com a Empresa Nutricash (“Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas”), informar a origem dos recursos empregados no pagamento de tais despesas.

Às fls. 28.800/28.854 foi acostado o Relatório de Complementação de Instrução, no qual a Auditoria concluiu remanescerem s seguintes irregularidades consolidadas, cujos responsáveis são os abaixo especificados.



Processo TC nº 06.034/19

I – Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho

1. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações e Contratos (R\$ 143.251,24);
2. Pagamento de subsídios ao prefeito, vice-prefeito e secretário em desacordo com as determinações constitucional e legal (R\$ 8.500,00);
3. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;
4. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
5. Não efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (R\$ 20.170,95);
6. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (R\$ 10.375.555,82);
7. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios;
8. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (R\$ 97.872,91);
9. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (R\$ 147.622,00);
10. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (R\$ 253.882,00);
11. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (R\$ 35.609,09);
12. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (R\$ 60.000,00);
13. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (R\$ 33.458,00);
14. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (R\$ 733.725,64, sendo R\$ 618.411,21 com recursos próprios e R\$ 115.314,43 com recursos transferidos de programas federais);
15. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (R\$ 113.723,60).

II – Sr. Bonifácio Rocha de Medeiros

1. Realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário – sem autorização legal (R\$ 4.314.880,84);
2. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa (R\$ 49.918.988,11);
3. Ocorrência de *deficit* de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (R\$ 19.885.580,52);
4. Ocorrência de *deficit* financeiro ao final do exercício (R\$ 37.956.078,99);
5. Pagamento de subsídios ao prefeito, vice-prefeito e secretário em desacordo com as determinações constitucional e legal (R\$ 6.954,55).
6. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Processo TC nº 06.034/19

7. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
8. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.
9. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade.
10. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.
11. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (R\$ 8.019.076,37).
12. Não cumprimento da carga horária de trabalho prevista pelos profissionais de saúde.
13. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade.
14. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (R\$ 140.435,55): Locação de estrutura para eventos (Alexandre Laurentino da Silva ME) – R\$ 31.015,00 e Despesas com combustíveis (Auto Posto Teixeira) – R\$ 109.420,55.
15. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas.
16. Não construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Retornando os autos para nova manifestação ministerial, o ilustre Procurador Bradson Tibério Luna Camelo emitiu, em 24/06/2022, cota s/n (fls. 28.857/28.862), tecendo em síntese as seguintes considerações:

Consoante relatório de complementação de instrução, às fls. 28800/28854, o Órgão de Instrução relevou uma irregularidade (3.9 Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados), atribuída ao ex-Gestor, Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho e, no entanto, manteve todas as demais eivas apontadas em fase processual precedente.

Mais uma vez, é imperioso salientar que a eiva sanada não possui o condão de modificar as conclusões deste Órgão Ministerial quanto à irregularidade da presente prestação de contas, porquanto remanescem falhas cuja gravidade impõe a sua reprovação, além de cominação de penalidade pecuniária, imputação de débito e recomendações/deliberações, conforme sugeriu o pronunciamento conclusivo exarado nos autos.

Ante o exposto, esta Representante do Ministério Público Especial RATIFICA PARCIALMENTE os termos do Parecer Nº 00594/20, lavrado às fls. 12604/12625, EXCLUINDO somente as considerações acerca das três irregularidades consideradas SANADAS PELA AUDITORIA, quais sejam:

De responsabilidade do Sr. Bonifácio Rocha de Medeiros:

- Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas: aquisição de medicamentos - **R\$ 143.029,54** (item 2.1.2 do relatório de complementação de instrução de fls. 27308/27357);

De responsabilidade do Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho:

- Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas: despesas com empresa administradora de fornecimento de materiais - NUTRICASH - **R\$ 43.200,91** (item 2.1 do relatório de análise de defesa de fls. 28766/28772);

- Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (item 3.9 do relatório de análise de defesa de fls. 12518/12601).

É o relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!



Processo TC nº 06.034/19

VOTO

Antes de votar, o Relator tem a ponderar acerca dos seguintes aspectos, começando pela questão previdenciária.

1. De acordo com a Auditoria (fls. 10.054/10.055), o município de Patos realizou recolhimentos previdenciários, parte patronal, ao **Regime Geral de Previdência Social - RGPS**, durante todo o exercício de 2018, no montante de **R\$ 5.564.635,68**, representando **104,11%** das obrigações patronais estimadas (**R\$ 5.344.915,42**).
2. Quanto aos recolhimentos efetuados ao **Regime Próprio de Previdência Social - RPPS**, de acordo com a Unidade Técnica de Instrução (fls. 10.054/10.055), pelos dois gestores, totalizaram o montante de **R\$ 8.291.430,12**, correspondendo a **28,31%** do total estimado (**R\$ 29.287.296,13**). No entanto, em nova consulta feita ao SAGRES, estes recolhimentos alcançaram **R\$ 8.638.676,84**, correspondendo a **29,50%**, conforme quadro demonstrativo a seguir.
3. Fazendo-se um levantamento previdenciário das contribuições realizadas durante o exercício de 2018, incluindo os pagamentos de parcelamentos das obrigações previdenciárias realizados ao INSS e ao PATOSPREV, temos:

Quadro resumo das contribuições previdenciárias – PM de Patos – Exercício 2018 (R\$)			
	Regime Geral de Previdência Social – RGPS	Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (PATOSPREV)	TOTAIS
TOTAL RECOLHIDO (em 2018) de Obrigações Patronais (Auditoria, fls. 10.054, e SAGRES)	R\$ 5.564.635,68	R\$ 8.638.676,84	14.203.312,52
TOTAL DEVIDO (Auditoria)	R\$ 5.344.915,42	29.287.296,13	34.632.211,55
Percentual recolhido SEM os parcelamentos (%)	104,11%	29,50%	41,01%
Parcelamentos pagos durante o exercício de 2018 (SAGRES)	1.821.233,77	1.451.082,01	3.272.315,78
Total recolhido COM os parcelamentos	7.385.869,45	10.089.758,85	17.475.628,30
Percentual recolhido COM os parcelamentos (%)	138,18%	34,45%	50,46%

4. Como se vê no quadro acima, ao analisar conjuntamente os dois regimes previdenciários, alcança-se um percentual de recolhimentos em torno de **50,46%**, aceitável àquela época para o exercício em análise, além de **representação** da matéria à Secretaria da Receita Federal e ao PATOSPREV a fim de adotarem as devidas providências;
5. A título informativo, as despesas com pessoal do exercício de 2018, relativas ao Poder Executivo corresponderam a **R\$ 107.870.806,18**, equivalentes a **58,02%** da RCL (54%). Já aquelas do Município alcançaram **R\$ 112.557.963,05**, correspondente a **60,55%** da RCL (60%), ultrapassando os respectivos limites legais estabelecidos na Lei nº 101/2000.



Processo TC nº 06.034/19

I – irregularidades sob a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho (01/01/2018 a 14/08/2018):

1. Nos cálculos da Unidade Técnica de Instrução, após ajustes da análise de defesa (fls. 12.521/12.523), as aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no período de 01/01/2018 a 14/08/2018, sob a responsabilidade do **Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**, foram de **R\$ 13.679.934,19**, correspondente a **21,74%** da receita de impostos e transferências. No entanto, o Relator entende que devem ser consideradas as aplicações em MDE durante **todo o exercício de 2018**, que totalizaram **R\$ 23.540.466,57**, correspondendo a **24,59%** do total das receitas de impostos, mais transferências, que considera, pelo critério de arredondamento, o **percentual de 25%** da receita de impostos e transferências, **cumprindo** o estabelecido no art. 212 da CF;
2. No tocante ao “*pagamento de subsídios ao prefeito, vice-prefeito e secretário em desacordo com as determinações constitucional e legal, no valor de R\$ 8.500,00*”, o excesso de remuneração recebido pelo **Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho** refere-se a 50% do 13º salário do exercício de 2018, **merecendo ser afastada** a irregularidade, independente de previsão na legislação municipal, seguindo a mesma decisão constante do **Acórdão APL TC 00384/22** (PCA PM Patos 2017 – Processo TC 05901/18) e **Acórdão APL TC 383/2022** (PCA PM Sapé, exercício 2015 – Processo TC 4608/16).
3. Quanto à realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, referentes à **aquisição de passagens aéreas e hospedagem de diversos servidores da Prefeitura de Patos**, através da **PB Excursões, Turismo e Eventos Ltda**, no total de **R\$ 97.872,91** (NE 1332 e 3005), de 05/03/2018 e 23/04/2018, foram apresentadas Notas Fiscais de Serviço Eletrônica emitidas pela Prefeitura Municipal de João Pessoa (fls. 11.980 e 27.643), nos valores de **R\$ 55.593,12** e **R\$ 42.279,79**, uma extensa relação de servidores beneficiados no exercício de 2017 (fls. 11981/11982), contendo as datas dos eventos e o objeto (hospedagem ou passagens), além dos documentos de fls. 27.661/27.653 e 28.823/28.824, **não havendo motivo para imputar tais despesas**;
4. Em relação às “**despesas irregulares com locação de horas-máquina e equipamentos pesados (caçamba, trator e escavadeira) durante a recuperação ambiental do lixão de Patos, no total de R\$ 147.622,00**”, com relação à **Nota de Empenho nº 279** (fls. 10071/10072), no valor de **R\$ 90.429,00**, além da nota fiscal de serviços em favor da JVC Serviços e Locações Ltda - ME (fls. 7086), foi apresentado o Ofício nº 026/2018 (fls. 11.983), subscrito pelo Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da época solicitando a liberação do pagamento do referido contrato, no valor de **R\$ 90.429,00**. Ademais, encartou a planilha de medição de serviços (fls. 11.984), Relatório de Diagnóstico/Ações de Reconstrução e Prevenção no Lixão Municipal de Patos/PB (fls. 11.985/11.992), Relatório Técnico de Ocorrência de Desastre - 18/2017 (fls. 11.993/12.000), o qual inclui também fotos do incêndio e dos problemas do lixão. Também foi apresentada nota fiscal de serviço (fls. 27.732) junto à Empresa IGM Construções Engenharia e Serviços, no valor de **R\$ 57.193,00** (**Nota de Empenho nº 601**) bem como planilha de medição dos serviços, comprovante de TED, Parecer do Controle Interno e ofício solicitando a liberação do pagamento do contrato. Portanto, diante da documentação apresentada, **merece ser ELIDIDA a irregularidade**;
5. No tocante à realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, referentes a **locação de estrutura para eventos, sendo R\$ 52.522,00 (NE 3123, 4770 e 4972), contratado a Alexandre Laurentino da Silva – ME, e R\$ 201.360,00, à Empresa DNA Produções, Locações e Serviços (NE 4858, 4975, 5883, 4768 e 4857)**, totalizando **R\$ 253.882,00**, independente da definição de quais itens ou quantitativos serão utilizados em cada um evento, ausência de assinaturas na solicitação de compras e outras falhas formais, foram acostadas notas fiscais às fls. 27.766, 27.817, 27.786, 27.925, 27.953, 27.874, 27.845 e 27.909, além de outros documentos como TED, Parecer do Controle Interno, requisições e autorizações de compras, que, no sentir do Relator, **são suficientes para comprovar as despesas a este título**.



Processo TC nº 06.034/19

6. Referente à realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, para **serviços de publicidade**, no valor de **R\$ 35.609,09** (NE 5026), **serviços de transporte de pacientes**, no valor de **R\$ 60.000,00** (parte da NE 4169, que totalizou R\$ 84.000,00), foram apresentadas as notas fiscais de fls. 28.291, 27.976 e planilha de lançamento de dados de pagamentos mensais em favor do motorista Josenildo Garcia de Lucena (fls. 27971/27974), merecendo serem **desconsideradas as pechas**.
7. Quanto à realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, referente a **serviços de manutenção da iluminação pública**, no valor de **R\$ 113.723,60** (NE 0032), pagos com recursos próprios, junto à Empresa GHIA ENGENHARIA LTDA, a **irregularidade merece ser elidida**, tendo em vista a existência de notícia do furto, reportada por servidor, que declarou metragem aproximada dos fios roubados, porquanto não houve mensuração exata. A Auditoria cotejou a metragem contida na planilha de materiais usados no Serviço de Manutenção por Vandalismo (4.000 metros) e o constante do Boletim de Ocorrência (3.600 metros). Às fls. 27.408/27.457 o ex-gestor trouxe o **Boletim de Ocorrência**, datado de **09/10/17**, que dá conta de que o servidor municipal Fábio Sousa de Araújo, Coordenador de Iluminação Pública, informou o furto, em 06/10/17, de 3600 metros de fios dos postes do Canal do Frango, em Patos.
8. Concernente à realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, **junto à Empresa NUTRICASH**:
 - 8.1. **para fornecimento de material de construção destinado à Reforma da parte elétrica das praças do município de Patos**, no valor de **R\$ 33.458,00** (NE 6934), a Auditoria informou que a despesa, precedida do **Pregão Presencial nº 51/2017**, carece de comprovação da efetiva entrega, pois não há qualquer indício da existência de controle interno no processo de aquisição até a utilização e pagamento dos materiais.
 - 8.2. **referentes a fornecimento de combustíveis, no total de R\$ 733.725,64, sendo R\$ 618.411,21 com recursos próprios e R\$ 115.314,43 com recursos transferidos de programas federais**, a Auditoria (fls. 12.537/12.549) apontou empenhos com liquidação irregular, despesas pagas acima dos valores das planilhas da Nutricash, abastecimento acima da capacidade dos tanques e despesas insuficientemente comprovadas com manutenção corretiva.
 - 8.3. Ao consultar o SAGRES, verifica-se que as despesas realizadas com a NUTRICASH foram predominantemente precedidas pela **Adesão a Ata de Registro de Preços nº 09/2017** e pelo **Pregão Presencial nº 51/2017**, os quais foram apreciados nos **Processos TC 12.475/17 e 16.086/17**, através dos **Acórdãos AC1 TC 1.898/22 e 1993/22**, que não tiveram o seu mérito analisado, em face da existência de recursos federais custeando tais despesas, sendo encaminhado link de acesso daqueles autos eletrônicos ao Tribunal de Contas da União a quem compete a adoção das devidas providências. Sendo assim, em atendimento ao que preceitua a **Resolução Normativa RN TC 10/2021**, cabe **representação ao Tribunal de Contas da União** a fim de que adote as providências que entender necessárias, quanto às irregularidades aqui verificadas, recomendando-se o retorno da matéria a esta Corte de Contas, caso daí resulte alguma impropriedade com relação à aplicação irregular de recursos de origem municipal.

II – irregularidades sob a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, Sr. Bonifácio Rocha de Medeiros (15/08/2018 a 31/12/2018):

1. Mantiveram-se as irregularidades relativas à realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário – sem autorização legal (**R\$ 4.314.880,84**) e abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa (**R\$ 49.918.988,11**). De acordo com a Auditoria (fls. 1008/1009), foram utilizados créditos adicionais sem autorização legislativa, no montante de **R\$ 4.314.880,84**. Entretanto, diante do panorama geral destas contas e, sendo este gestor, o responsável apenas pelo período de **15/08/2018 a 31/12/2018**, a pecha merece ser objeto de **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE;



Processo TC nº 06.034/19

2. quanto à realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas no tocante à **“locação de estrutura (mesas, cadeiras e tendas) para eventos (Alexandre Laurentino da Silva ME) – R\$ 31.015,00”** (NE 9854 e 11.726), *data venia* o entendimento da Auditoria (fls. 27.308/27.313), mas, independente dos itens terem sido contratados por diária para a festa da padroeira (14 a 24/09/2018), o Relator considera **suficiente** para a comprovação de tais despesas, as notas fiscais com atestado de recebimento e demais comprovação acostada às fls. 26.982/26.986 e fls. 26.997/27002, que incluem as fotos do evento.
3. quanto às **“despesas com aquisição de combustíveis, junto ao Auto Posto Teixeira, no valor de R\$ 109.420,55”** (fls. 10076/10085 e 12586/12594), também consideradas lesivas pela Auditoria (fls. 27314/27320), em face de **supostas falhas na documentação fiscal apresentada** (ausência do protocolo de autorização de emissão do DANFE, DANFES sem registro na base nacional etc), **merecem ser afastadas**, pois existe documentação fiscal acostada no **Doc. TC 68.864/20** e não se questionou a efetividade da despesa.
4. No tocante ao **“pagamento de subsídios ao prefeito, vice-prefeito e secretário em desacordo com as determinações constitucional e legal, no valor de R\$ 6.954,55”**, de acordo com a Auditoria (fls. 10.025), o valor refere-se ao mês de dezembro de 2018, sendo referente ao 13º salário, **merecendo ser afastada**, independente de previsão na legislação municipal, seguindo a mesma decisão constante do **Acórdão APL TC 00384/22** (PCA PM Patos 2017 – Processo TC 05901/18) e **Acórdão APL TC 383/2022** (PCA PM Sapé, exercício 2015 – Processo TC 4608/16).

Ante o exposto, voto, **EM DISSONÂNCIA** com o *Parquet*, no sentido de que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **Emitam Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas do **Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**, ex-Prefeito do Município de **Patos/PB**, durante o período de **01/01/2018 a 14/08/2018**, e do **Sr. Bonifácio Rocha de Medeiros**, ex-Prefeito do Município de **Patos/PB**, durante o período de **15/08/2018 31/12/2018**, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-os à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
2. **Julguem REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**, Prefeito do município de Patos-PB, relativas ao período de **01/01/2018 a 14/08/2018;**
3. **Julguem REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. Bonifácio Rocha de Medeiros**, Prefeito do município de Patos-PB, relativas ao período de **15/08/2018 31/12/2018;**
4. **Declarem Atendimento PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte dos referidos gestores;
5. **Apliquem MULTA pessoal ao Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), equivalente a **32,00 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
6. **Apliquem MULTA pessoal ao Sr. Bonifácio Rocha de Medeiros**, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), equivalente a **32,00 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;



Processo TC nº 06.034/19

7. **Representem** à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, acerca dos fatos inerentes às suas atribuições para a adoção das devidas providências;
8. **Encaminhem** à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União – SECEX/PB o link de acesso a estes autos eletrônicos, a fim de que adote as devidas providências que entender cabíveis, com relação às despesas realizadas com a Empresa NUTRICASH Serviços Ltda, que envolvem a aplicação de recursos federais, recomendando-se o retorno da matéria a esta Corte de Contas, caso daí resulte alguma impropriedade com relação à aplicação irregular de recursos de origem municipal;
9. **Recomendem** à Administração Municipal de Patos/PB no sentido de não repetir as falhas observadas nestes autos, conferindo estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, visando garantir os direitos básicos à educação e à previdência.

É o Voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC nº 06.034/19

Objeto: **Prestação de Contas Anuais/**

Município: **Patos/PB**

Prefeitos Responsáveis: **Dinaldo Medeiros Wanderley Filho** (01/01/2018 a 14/08/2018) e **Bonifácio Rocha de Medeiros** (15/08/2018 a 31/12/2018)

Patrono/Procurador: **Advogados Johnson Gonçalves de Abrantes, Francisco de Assis Remígio II, Geilson Salomão Leite, Caio de Oliveira Cavalcanti e Lincoln Mendes Lima.**

MUNICÍPIO DE PATOSPB – Prestação Anual de Contas – Exercício 2018. Parecer Favorável. Regularidade com Ressalvas dos Atos de Gestão. Atendimento Parcial à LRF. Aplicação de multas. Determinação. Representação à Receita Federal do Brasil e ao TCU. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC nº 0450 /2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 06.034/19**, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e Gestão Fiscal dos ex-Prefeitos Municipais de **Patos/PB, Srs. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho e Bonifácio Rocha de Medeiros**, relativas ao exercício financeiro de **2018**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **Julgar REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**, Prefeito do município de Patos-PB, relativas ao período de **01/01/2018 a 14/08/2018;**
2. **Julgar REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. Bonifácio Rocha de Medeiros**, Prefeito do município de Patos-PB, relativas ao período de **15/08/2018 31/12/2018;**
3. **Declarar Atendimento PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte dos referidos gestores;
4. **Aplicar MULTA pessoal ao Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), equivalente a **32,00 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
5. **Aplicar MULTA pessoal ao Sr. Bonifácio Rocha de Medeiros,** no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), equivalente a **32,00 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
6. **Representar** à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, acerca dos fatos inerentes às suas atribuições para a adoção das devidas providências;
7. **Encaminhar** à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União – SECEX/PB o link de acesso a estes autos eletrônicos, a fim de que adote as devidas providências que entender cabíveis, com relação às despesas realizadas com a Empresa NUTRICASH Serviços Ltda, que envolvem a aplicação de recursos federais, recomendando-se o retorno da matéria a esta Corte de Contas, caso daí resulte alguma impropriedade com relação à aplicação irregular de recursos de origem municipal.



Processo TC nº 06.034/19

8. **Recomendar** à Administração Municipal de Patos/PB no sentido de não repetir as falhas observadas nestes autos, conferindo estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, visando garantir os direitos básicos à educação e à previdência.

Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPJTCE-PB

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino Filho

João Pessoa, 19 de outubro de 2022.

Assinado 24 de Outubro de 2022 às 09:44



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Outubro de 2022 às 11:04



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 25 de Outubro de 2022 às 14:03



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO